



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0800426-53.2023.8.19.0006
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



EMBARGANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO: PRESCILIANA ALVES DUTRA
RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PISO NACIONAL DE PROFESSORES. MERA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA FINS DE EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. HÁ QUE SE INVOCAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL JÁ FIRMADO EM CONSONÂNCIA COM OS ATUAIS TERMOS DO NOVO PROCESSO CIVIL, NO SENTIDO DE QUE "O ART. 1.025 CPC/2015 DISPÕE QUE SE CONSIDERAM PREQUESTIONADOS OS ELEMENTOS QUE O EMBARGANTE SUSCITOU, AINDA QUE OS DECLARATÓRIOS SEJAM INADMITIDOS OU REJEITADOS." (STJ, EDCL NO AGRG NO RESP 1293990/RN, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/05/2016, DJE 18/05/2016). ADEMAIS AS QUESTÕES RESTARAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração contra acórdão em Apelação nº **0800426-53.2023.8.19.0006**, em que são embargantes **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA E ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e embargado **PRESCILIANA ALVES DUTRA**. **ACORDAM** os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0800426-53.2023.8.19.0006
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA**, contra acórdão de index 13 que negou provimento ao recurso do Estado.

Em suas razões, **sustenta a Parte Embargante, em suma, omissão e prequestionamento no que tange:** Violação ao Princípio Federativo e, assim, ao disposto nos artigos 1º, 18 e 60, §4º, e inciso I da CRFB/1988, uma vez que a lei dita “nacional” foi fruto do legislador constituinte derivado, que exacerbou seu poder de Emenda; Violação à separação entre os poderes, pois ocorreu a concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em franca violação ao disposto no artigo 2º da CRFB/1988; Desrespeito ao Princípio da Reserva Legal e às reservas de iniciativa constitucionalmente estabelecidos, na forma dos artigos 37, inciso X, 39, §4º da CRFB/1988 – tanto pelo aumento automático, quanto pela interpretação que fez o acórdão, aplicando o piso como vencimento base, violando as competências e reservas de iniciativa insculpidas no art. 61§1º I (a) da CFRB; Violação às normas de proteção ao endividamento público, como a necessidade de prévia dotação orçamentária e respeito aos limites de gasto com pessoal, maculando o disposto nos artigos 167, inciso II, 169, §1º, incisos I e II, da CRFB/1988 e nos artigos 19, 20 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Violação aos artigos 37, inciso XIII e 39, §1º da CRFB/1988; vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de vinculação entre as espécies remuneratórias; Violação aos artigos 61, §1º, inciso II, alínea “a” e 1º, bem como ao 151, inciso III da CRFB/1988, vez que a interpretação conferida à norma não atenta à impossibilidade de aumentos heterônomos; Necessidade de interpretação conforme a Constituição para compreender o real alcance da norma, sem que se violem nenhum dos dispositivos ora invocados, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e preservando o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no artigo 37, inciso XV da CRFB/1988, bem como declarando que a EC56/06 é harmônica à Constituição, respeitando o disposto no art. 60, §4º I e II da CFRB, e, portanto, somente pode ser interpretada de forma a fazer valer em sua máxima potência esses princípios. Violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/08, em especial: no art. 2º, §1º - onde a lei fala em vencimento inicial da carreira e não vencimento base; §3º - quando a norma trata em respeito à proporcionalidade da Carreira; art. 3º - que deixa evidente que o Piso é patamar mínimo para classe inicial da Carreira, não sendo permitido pagamento de vencimentos abaixo dele; art. 4º - que estabelece o dever da União complementar em caso de ausência de disponibilidade orçamentária.

Sem Contrarrazões, conforme certidão do index 39.





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0800426-53.2023.8.19.0006
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

É o breve relatório.

Passo a votar.

O recurso não merece provimento.

Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Em outras palavras, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios. Assim, não é possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Com efeito, não merece prosperar o inconformismo da parte, pois o acórdão bem apreciou a matéria de forma expressa e fundamentada, conforme as alegações, provas dos autos e jurisprudência a respeito do tema.

Ademais, como consolidado nos Tribunais Superiores, "*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (in STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mesmo sentido está a Súmula 52 do TJ/RJ, *in verbis*:

Súmula 52: "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."

No caso em comento, a Parte Embargante sequer indica que pontos seriam omissos, eis que a matéria fora devida e expressamente apreciada no acórdão, como se observa da própria ementa:



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0800426-53.2023.8.19.0006
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. DE PROFESSOR DOCENTE II - NÍVEL 08. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE REVISÃO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO - RÉU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE SE REJEITA EIS QUE A EFETIVAÇÃO DE REAJUSTES QUE IMPLIQUEM MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE QUALQUER SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, INCLUSIVE DAQUELES VINCULADOS AO MAGISTÉRIO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DOS APELANTES. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, EDITADA PELA UNIÃO NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA, QUE DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, EM VIRTUDE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS CABE À PARTE AUTORA A OPÇÃO DE PROMOVER A DEFESA DE SEUS INTERESSES, ATRAVÉS DE AÇÃO INDIVIDUAL OU COLETIVA, INEXISTINDO DISPOSITIVO LEGAL QUE DETERMINE, DE FORMA EXPRESSA, A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERESSE COLETIVO IDÊNTICO. TEMA 1.218 DE REPERCUSSÃO GERAL QUE ADMITIDO, NÃO DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE AÇÕES QUE DISCUTAM A MATÉRIA. SUSPENSÃO LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, DEFERIDA PELO EXMO.DES.PRESIDENTE DESSE E.TJRJ, QUE VOLTA-SE À EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DECISÕES E SENTENÇAS, NÃO HAVENDO MENÇÃO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS E CONCESSÃO DE TUTELAS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, QUE ESTABELECE PISO NACIONAL AOS PROFESSORES, DEVE SER OBSERVADA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADI Nº4167-DF. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL COM CARGA SEMANAL INFERIOR. TEMA 911 DOS RECURSOS REPETITIVOS PERMITE REFLEXOS EM TODA A CARREIRA, SE HOVER PREVISÃO EM LEI LOCAL. É O CASO DOS AUTOS, DIANTE DA LEI ESTADUAL Nº 1.641/1990 E DO ARTIGO 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.539/2009, QUE ESTABELECEM O INTERSTÍCIO DE 12% (DOZE POR CENTO) ENTRE REFERÊNCIAS DA DEMANDANTE. CONTRACHEQUE DA APELADA QUE DEMONSTRA QUE A PARTE APELANTE NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES, AUMENTO SALARIAL POR VINCULAÇÃO OU AUMENTO HETERÔNOMO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL, PRELIMINARES AFASTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Em verdade, o objetivo único dos embargantes é de mero prequestionamento.

Ainda, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já firmado em consonância com os atuais termos do novo processo civil, no sentido de que "o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
PROCESSO Nº 0800426-53.2023.8.19.0006
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO



se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

Assim, deve ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS, em virtude de o acórdão atacado não padecer de qualquer vício.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA

